



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 870/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3/15

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, nos termos preconizados pelo art. 36, II, da Lei Orgânica e pelo art. 233, § 3º, do Regimento Interno, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Segundo a justificativa, a propositura visa alterar a redação do texto vigente do § 1º do art. 88, para dela excluir: a) a referência ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal (exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) como fundamento da aposentadoria em apreço; e b) a garantia de paridade.

Assevera o Sr. Prefeito que a exclusão da referência ao art. 40, § 4º, III da Lei Maior afigura-se necessária, vez que "a recente modificação da Lei Orgânica local mostrou-se mais exigente em relação ao que consta do texto constitucional em vigor, segundo o qual esse tipo de aposentadoria pode ser concedido isoladamente com base em qualquer uma das hipóteses descritas nos incisos I, II ou III do § 1º de seu artigo 40".

Já no que se refere à exclusão da garantia de paridade, tal medida está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente após a edição das Emendas nº 41/2003 e 47/2005, ressaltando-se que a paridade "não pode ser estendida por lei infraconstitucional a servidores, aposentados e pensionistas que não se enquadrem nas disposições estabelecidas pelas citadas emendas".

Sob o aspecto estritamente jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

O art. 37, § 2º, III, da nossa Lei Orgânica estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, restando, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

A aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana encontra-se prevista em nosso ordenamento jurídico por força da Emenda à Lei Orgânica nº 36/2013, que alterou o art. 88.

O presente projeto, conforme mencionado acima, pretende apenas excluir a questão da paridade, haja vista a necessidade de adequá-la aos ditames da Constituição Federal, bem como excluir a menção ao art. 40, § 3, III, já que a aposentadoria especial será concedida pelo fato de o GCM desenvolver atividade de risco (inciso II), não havendo necessidade de cumular com o inciso III, que dispõe sobre atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

Quanto à paridade no reajuste dos benefícios, é pacífica a necessidade de se aplicar a Emenda nº 41/2003 da Constituição Federal, que excluiu a paridade, bem como a Emenda nº 47/2005, que criou regra de transição para servidores em atividade, desde que preenchidos determinados requisitos fixados nas mencionadas Emendas.

Sendo assim, a exclusão à paridade encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois visa ajustar a redação do art. 88 da Lei Orgânica ao disposto pela Constituição Federal.

No que se refere à exclusão do inciso III do § 4º do art. 40, o projeto pretende esclarecer que o fato da atividade exercida pelo GCM ser atividade de risco já caracteriza requisito suficiente para a concessão de aposentadoria especial, não havendo necessidade de

dispor sobre o inciso III, que trata de atividades que prejudicam saúde ou integridade física. A menção ao inciso III, ora presente na Lei Orgânica, pode levar à interpretação da necessidade de cumular os dois requisitos.

Importante registrar, ainda, que as atividades desempenhadas pela Guarda Civil Metropolitana possuem raiz constitucional, estando inseridas no contexto da segurança pública que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado.

Por fim, relembre-se que a conveniência e oportunidade da medida proposta é matéria afeta à análise das comissões de mérito.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/05/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2015, p. 79-80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.